



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

**PARECER DO EXAME DE  
CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETOS DE LEIS  
ORDINÁRIAS Nº 024 e 030/2022 (EXECUTIVO)  
QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAS DE  
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES  
DE COMBATE DE ENDEMIAS, E REAJUSTE DE  
MÉDICOS E ENFERMEIROS;**

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relator CCJ:** João Francisco Silva

**Relatores de Mérito (Orçamento):** Rubens Lopes  
Lima;

**Relatores de Mérito (Saúde):** Jhony dos Santos  
Silva;

**I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se dos projetos de **LEIS ORDINÁRIAS Nº 024 e 030/2022 QUE DISPÕE SOBRE REAJUSTE SALARIAS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE DE ENDEMIAS, E REAJUSTE DE MÉDICOS E ENFERMEIROS,**

Ambas as matérias disciplinam sobre reajuste de salário base e sobrevieram igualmente instruídas, com projeto de leis, mensagem, impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa.

A única distinção dos projetos se dá quanto a modificação de nomenclaturas de cargos, vale alimentação, gratificação e piso salarial (art. 4º ao 10º do PLO nº 30/2022). Entretanto, reforçamos que são sutis diferenças que não implicam na reunião por conexão da matéria.

O projeto recebeu emenda que foi deliberada e aprovada.

Este é o relatório.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

**VOTO DOS RELATORES**

**I. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**

**a) Admissibilidade**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição sob aspectos de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo).

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

**b) Mérito**

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposição se adequa a Lei Orgânica do Município (LOMI) no art. 13, V, colacionado abaixo:

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

VII – **fixação de remuneração dos servidores públicos do Município**, inclusive da administração indireta, observado o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias;

XIII – autorização prévia de concessões de serviços públicos; XIV – programas plurianuais de:

b) saúde e saneamento;



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

Ademais, a matéria é de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

E em de análise constitucional a matéria atende o disposto no **art. 37, X, da Constituição Federal.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A emenda proposta dependerá de repasse da União ao Município e é reprodução do art. 198, §9º da Constituição Federal. Assim, não há óbice em sua reprodução em lei e vinculação de reajuste imediato a existência do repasse federal.

Assim, tendo em vista que não há qualquer óbice a continuidade do projeto por se tratar de técnicas semelhantes e que sujeitas ao crivo deste parlamento, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

É o voto.

**II. COMISSÃO DE ORÇAMENTO - VOTO DO RELATOR**

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

**Art. 106** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Neste diapasão foi observado que citado diploma não possui prejudica a legalidade das finanças municipais, não havendo nada que desabone sua tramitação tendo em vista que ambas as matérias **disciplinam sobre reajuste de salário base e sobrevieram igualmente instruídas, com projeto de leis, mensagem, impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa.**

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. Esta possui destaque e importância indiscutível, pois, visa recompor salários reconhecendo a importância e os trabalhos prestados pelos servidores da saúde deste município.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

**III. COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL- VOTO DO RELATOR**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

**Art. 106** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Neste diapasão foi observado que citado diploma **busca a valorização do profissional de saúde, recompondo seus salários, criando gratificações por desempenho de função e amplia o diálogo com seus sindicatos evitando a judicialização.**

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

**VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

**IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**V. COMISSÃO DE ORÇAMENTO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

**Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.**

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

**É o voto e Parecer**

**III. COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

**Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.**

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

**É o voto e Parecer**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

|                      |                                 |
|----------------------|---------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>    | João Francisco Silva            |
| <b>1º VICE-PRES.</b> | Adhemar Alves de Freitas Junior |
| <b>2º VICE-PRES.</b> | Carlos Hermes Ferreira da Cruz  |



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

|                      |                              |
|----------------------|------------------------------|
| <b>1º SECRETÁRIO</b> | Márcio Renê Gomes de Sousa   |
| <b>2º SECRETÁRIO</b> | Roberto de Sousa Silva       |
| <b>1º SUPLENTE</b>   | Ricardo Seidel Guimarães     |
| <b>2º SUPLENTE</b>   | Francisco Rodrigues da Costa |

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:**

|                      |   |
|----------------------|---|
| <b>PRESIDENTE</b>    | Rubem Lopes Lima – PTB                          |
| <b>1º VICE-PRES.</b> | Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB        |
| <b>2º VICE-PRES.</b> | Cláudia Fernandes Batista – PTB                 |
| <b>1ª SECRETÁRIO</b> | Jhony dos Santos Silva – PL                     |
| <b>2º SECRETÁRIO</b> | Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade |
| <b>1º SUPLENTE</b>   | Aurélio Gomes da Silva – PT                     |
| <b>2º SUPLENTE</b>   | Rogério Lima Avelino                            |

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

|                      |                              |
|----------------------|------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>    | Márcio Renê Gomes de Sousa   |
| <b>1º VICE-PRES.</b> | Rubem Lopes Lima             |
| <b>2º VICE-PRES.</b> | Flamarion de Oliveira Amaral |
| <b>1º SECRETÁRIO</b> | Jhony dos Santos Silva       |
| <b>2º SECRETÁRIO</b> | Terezinha de Oliveira Santos |
| <b>1º SUPLENTE</b>   | Ricardo Seidel Guimarães     |
| <b>2º SUPLENTE</b>   | João Francisco Silva         |





**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PARECER COMISSÕES PERMANENTES**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE 2022**

---